

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 676, de 2015)

Dê-se ao § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 29-C.....**

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2017, o Poder Executivo poderá propor a alteração dos valores das somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput*, com fundamento nos dados da evolução da expectativa de sobrevida dos brasileiros.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O atual § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja introdução é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, estabelece a ampliação da chamada “Fórmula 85/95” sem demonstrar o fundamento dessa alteração.

Ora, impõe-se que os atuais números sejam testados e que a sua modificação tenha fundamentação empírica, a partir dos dados da evolução da expectativa de sobrevida do povo brasileiro.

Outra solução representa um experimento sem qualquer tipo de fundamentação atuarial que não pode ser admitido quando se discute um tema com a importância e a repercussão do direito a aposentadoria.

Assim, estamos propondo que essa alteração somente seja feita mediante estudos que demonstrem empiricamente a sua necessidade, após debate do tema no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

**PAULO PAIM**  
Senador PT/RS

**WALTER PINHEIRO**  
Senador PT/BA

**LINDBERGH FARIAS**  
Senador PT/RJ

SF/15126.30182-25